



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:081 — Transfere uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:082 — Autoriza o Ministro a mandar colocar a quantia de 1:000.000\$ à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública para fazer face exclusivamente às despesas com a construção do novo edifício dos Paços do Concelho de Macedo de Cavaleiros.

Decreto n.º 34:083 — Abre um crédito destinado a despesas de fiscalização da Inspeção Geral de Finanças.

Decreto n.º 34:084 — Abre um crédito destinado a indemnização de despesas à Câmara Municipal do concelho de Vila Viçosa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:085 — Dá nova redacção à rubrica da alínea b) do n.º 1) do artigo 647.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:081

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 250\$ do n.º 1) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério da Justiça respeitante ao corrente ano económico para o n.º 2) do mesmo artigo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:082

Atendendo a que a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, privada do edifício dos Paços do Concelho, destruído pelo incêndio ocorrido em 16 de Março de 1943, se vê forçada a suportar o enorme dispêndio de construção de um edifício que o substitua e à necessidade de não suspender a realização de outras despesas e obras inadiáveis;

Atendendo a que é indispensável que o Estado — aliás directo beneficiário de parte das instalações do novo edifício para os seus serviços de finanças — adiante ao referido corpo administrativo, sem encargos e por um longo prazo, a importância precisa para a realização da obra, contando com a participação pelo Fundo de Desemprego;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar colocar a quantia de 1:000.000\$ à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública para fazer face exclusivamente às despesas com a construção do novo edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.

§ 1.º A quantia adiantada será devolvida aos cofres do Tesouro, pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, em vinte anuidades, sem juro, a começar no ano seguinte ao da conclusão da obra.

§ 2.º O saldo da quantia indicada no corpo deste artigo, se o houver, será devolvido imediatamente aos cofres do Tesouro.

Art. 2.º O edifício será construído no prazo máximo de um ano, a partir da aprovação do projecto definitivo pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, que fiscalizará a obra pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 3.º O encargo das anuidades a que se refere o § 1.º do artigo 1.º deste diploma constitue, para os efeitos legais, despesa obrigatória da Câmara Municipal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.